

§ 4.º Quando o adquirente, iniciada a construção, a não continuar, observa-se o disposto nos §§ 2.º e 3.º, conforme os casos.

Art. 3.º Se a sisa relativa à transmissão de terrenos para construção urbana ou arredondamento de prédio urbano for paga sem observância do disposto no artigo 2.º, por motivo de insuficiência ou omissão da declaração a prestar pelo adquirente, promover-se-á a avaliação nos termos do mesmo artigo, e, se pelos resultados desta se verificar que o pagamento se efectuou por importância inferior à devida, incorrerá o contribuinte em multa igual ao dobro do imposto a menos pago, se aquela insuficiência ou omissão lhe for imputável.

§ único. A multa a que se refere este artigo será imposta em auto de transgressão a julgar em 1.ª instância pelo tribunal da comarca da situação do prédio, com recurso para o Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, e, juntamente com ela, exigir-se-á o pagamento do imposto em dívida.

Art. 4.º (transitório). As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis a todas as liquidações pendentes por qualquer motivo à data da sua publicação, desde que respeitem a alienações de terrenos nas condições previstas no artigo 1.º e seu § único.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 38:252

Tornando-se necessário alterar a redacção da alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 37:727, de 3 de Janeiro de 1950, que criou a missão ou brigada móvel de prospecção e investigação das endemias (incluindo febre-amarela e malária) que possam existir na região do Leste ou em outras regiões da colónia de Angola, para

facilitar o recrutamento do pessoal de laboratório destinado à mesma missão ou brigada;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, e nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 37:727, de 3 de Janeiro de 1950, passa a ter a redacção seguinte:

d) Pessoal de laboratório — grupos E, F ou G.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Direcção-Geral do Ensino

Decreto-Lei n.º 38:253

Reconhecida a conveniência de serem facilitadas as possibilidades de recrutamento de pessoal docente para o Instituto de Línguas Africanas e Orientais da Escola Superior Colonial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A faculdade de acumulação de regências, prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35:885, de 30 de Setembro de 1946, é extensiva, quanto às funções de leitores do Instituto de Línguas Africanas e Orientais, a professores de reconhecida competência na especialidade dos quadros de outras escolas além das designadas na referida disposição legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*